

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s. 1649, 1650, 1651/80 - (PROC. COCSP 786, 655, 814/80).

INTERESSADOS: SR. COORDENADOR DO ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Revalidação de diplomas de Laboratorista Dental e de Técnico, em Radiologia, obtidos no exterior.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 1617/80 - CESG - Aprovado em 15/10/80.

I - RELATÓRIO

I.- HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo encaminhou a este Conselho expedientes em que consulta sobre pedidos de revalidação de diplomas do Laboratorista Dental e de Técnico em Radiologia expedidos por Instituições estrangeiras.

São estes os casos:

1.1.1 - Jorge Nelson Bibbó Neizoso - (Proc. CEE n° 1649/80, conforme declaração de fls. 3, apresentou a seguinte escolaridade:

- fez as 6 séries na Escola Brasil de 1º Grau em Montevideú, Uruguai;
- fez, em continuação, na Escola Liceo n° 7 Joaquim Soares, em Montevideú, Uruguai, os estudos secundários com 4 séries;
- na Escola de Auxiliares de Odontologia da Faculdade de Odontologia da Universidade de 1ª República Oriental Del Uruguai, em Montevideú, Uruguai, fez os estudos de Laboratorista dental (4 séries).

1.1.2 - Enrique Santiago Panero (Proc. n° 1650/80), declarou às fls. 3 que:

- fez os primeiros estudos em 8 séries na Escola Nuestra Señora de Lourdes, Argentina;
- em continuação cursou na Escola Bernardino Rivadavia, Argentina, o ciclo secundário de 5 anos;
- fez na Escola de Auxiliares de 1ª Medicina de 1ª Universidad Nacional de Córdoba, o curso de Técnico do Radiologia de 3 anos.

1.1.3 - Maria Cristina Córdoba (Proc. CEE n° 1651/80) declarou às fls. 3:

- fez os primeiros estudos com 7 anos na Escola Primária Presidente Saez Penã, na cidade de Córdoba, Argentina;

PROC. CEE n°s 1649, 1650, 1651/80 - PARECER CEE N° 1617/80 - fls.02 -

- em continuação cursou a Escola Secundária com 05 anos, em Córdoba, Argentina;
- fez na Escola de Auxiliares de Medicina da Universidad Nacional de Córdoba, o curso de Técnico em Radiologia, de 3 anos.

1.2 - A COGSP ao analisar os processos emitiu o seguinte Parecer:

"Considerando que: nos termos da legislação vigente, cabe a professores de escolas oficiais o estudo de processos desta natureza; que de acordo com levantamento efetuado, inexistem na nossa rede de escolas oficiais habilitações correspondentes às feitas pelos interessados, parece-nos oportuno encaminhar este protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação com consulta de como proceder no presente caso e noutros similares que porventura venham a correr".

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Como se pode ver, a consulta feita pelo Sr. Coordenador da COGSP refere-se a três estudantes que em países vizinhos ao Brasil, Uruguai e Argentina, obtiveram em escolas vinculadas a Universidades, diplomas de técnicos em Laboratório Dental e em Radiologia.

2.2 - O Senhor Secretário de Estado da Educação com base no Parecer CFE n° 371/71 e nos Pareceres CEE n°s 1942/79 e 738/75 que determinaram as normas para a Revalidação de Diploma obtido no Estrangeiro, baixou as Resoluções SE n°s 129/79 e 61/80 que contém instruções para operacionalização dos referidos Pareceres.

2.3 - Consideramos que se não há Escolas Oficiais que ministram estas habilitações cuja revalidação foi solicitada, existem por outro lado outras Escolas que mantêm habilitações correspondentes como de Técnico em Prótese (Parecer CFE n° 45/72) e Habilitação de Radiologia Médica (Parecer CFE n° 1263/73). Aliás, há pouco tempo, foram realizados exames supletivos profissionalizantes referentes a estas duas habilitações pela Secretaria de Estado da Educação.

2.4 - O recente Parecer n° 365/80 do Conselho Federal de Educação sobre revalidação de diplomas ou certificados, aprovou também em 10/04/80, uma Resolução a ele anexada, que, entre outras normas, estabelece nos artigos 4º e 8º as seguintes competências e atribuições:

"Artigo 4º - são competentes para processar e julgar as revalidações, os estabelecimentos de ensino de 2º grau oficiais, onde as houve,

indicados pelos respectivos Conselhos de Educação, e que ministrem cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros.

Parágrafo único - Os atos pertinentes à revalidação ficarão a cargo da Comissão de Professores designada pela direção do estabelecimento, cabendo a esta a homologação do julgamento que venha a ser proferido".

"Artigo 8° - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá o candidato ser submetido a exames e provas destinados à comprovação dessa equivalência.

§ 1° - Os exames e provas de que trata o artigo versarão sobre as matérias incluídas nos currículos brasileiros e serão feitos utilizando-se a língua portuguesa.

§ 2° - Conforme a natureza do título poderão ser exigidos estágios práticos demonstrativos da capacidade profissional do candidato.

2.5 - De acordo com as exigências da citada Resolução, cabe ao Conselho Estadual de Educação, indicar as Escolas Oficiais que procederão à revalidação das habilitações e à Direção da Escola designar uma Comissão de Professores o homologar o julgamento proferido.

2.6 - Portanto, o Conselho indicará na Conclusão o nome da Escola Oficial e caberá à Direção desta Escola designar uma Comissão de professores competentes, nas habilitações em tela. Nada impede que os professores escolhidos para formar esta Comissão pertençam a Escolas criadas por Lei especial ou Particulares, como aliás, foi feito na realização dos exames supletivos profissionalizantes.

2.7 - O processo de revalidação deverá seguir ns normas estabelecidas no Parecer do Conselho Federal de Educação n° 365/80 e da Resolução anexa, que foram aprovados em 10/04/80.

2.8 - Pode ser que os estudos profissionalizantes no exterior não correspondam exatamente a uma habilitação ministrada no Brasil, mas correspondam a muitas funções e ocupações realizadas na própria habilitação de técnica, como aliás acontece aqui com as habilitações parciais. Neste caso poderão ser declaradas qual ou quais as habilitações parciais que podem ser exercidas profissionalmente, informando até quanto aos estudos complementares que devem ser realizados para obter o diploma de técnico.

A Secretaria de Educação para solução de casos futuros, deverá preparar relação de Escolas oficiais que tenham condição de proceder à revalidação nas várias habilitações, e encaminhar a este Conselho para fins de aprovação, nos termos deste Parecer.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica designada a EPSG Carlos de Campos, para proceder nos termos deste Parecer à revalidação do diploma de Laboratorista Dental obtido no Uruguai por Jorge Nelson Bibbó Meizoso e os diplomas de Técnico de Radiologia obtidos na Argentina por Enrique Santiago Panero e Maria Cristina Córdoba.

CESG, em 17 de setembro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente